

## **Lei Complementar nº 3.540, de 28 de dezembro de 2018.**

*(Institui o Plano Diretor Participativo, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Pederneiras e dá outras providências)*

**VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA**, Prefeito Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município de Pederneiras, instrumento normativo e estratégico da política de desenvolvimento municipal, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Pederneiras, e que visa integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão do município, de modo a promover a prosperidade e o bem-estar individual e coletivo.

Art. 2º. O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, e o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 3º. Os objetivos do Plano Diretor serão alcançados mediante a integração de obras, serviços e normas que obedeçam as diretrizes físico-territoriais, ambientais, econômicas, sociais, políticas e administrativas, constantes deste Plano Diretor.

Art. 4º. São objetivos da política de desenvolvimento municipal:

I - melhorar a qualidade de vida urbana e rural, garantindo o bem-estar individual e coletivo;

II - ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano econômico, social e cultural, adequando o uso e a ocupação do solo à função social da propriedade;

III - promover a participação ativa do município no processo de desenvolvimento regional e nacional;

IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico municipal;

V - promover a participação dos cidadãos nas decisões dos agentes públicos e privados que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do ambiente urbano;

VI - assegurar o cumprimento das funções sociais do município, através de um planejamento do espaço urbano que possibilite a todos o acesso à educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento e Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Segurança, Transporte, Habitação e Abastecimento para o exercício de uma cidadania plena;

VII - garantir acessibilidade universal, entendida como acesso de todos a qualquer ponto de território, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;

VIII - contribuir para a difusão e construção da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável.

Art. 5º. O Plano Diretor de Pederneiras será gerenciado por uma Equipe Técnica, formada de arquitetos e urbanistas, engenheiros e servidores da Prefeitura Municipal, do quadro ou contratados, subordinados à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município.

Art. 6º. Para efeitos desta lei, ficam entendidas as seguintes definições:

I - FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE - função que deve cumprir a cidade para assegurar as condições gerais de desenvolvimento da produção, do comércio, dos serviços, das atividades agropecuárias e particularmente para a plena realização dos direitos dos cidadãos, como o direito à saúde, à educação, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao trabalho, moradia, segurança, transporte, lazer e cultura, à informação, ao ambiente saudável e à participação no planejamento municipal.

II - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas no território, definindo as prioridades respectivas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade de Pederneiras e o bem-estar da população.

III – SUSTENTABILIDADE – desenvolvimento local, socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º. São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Municipal, em consonância com as legislações Federal e Estadual:

I - ordenar o Município para o conjunto de toda a sociedade agudense, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, e sua valorização como espaço coletivo;

II - o desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente no Município assegurando seus espaços e recursos como bens coletivos;

III - a dotação adequada de infraestrutura urbana, especialmente na área de saneamento básico, mediante:

a) a plena e racional utilização, manutenção e recuperação dos sistemas de infraestrutura e dos equipamentos existentes;

b) o desenvolvimento de tecnologias locais apropriadas à solução dos problemas urbanos e ao uso dos recursos disponíveis;

IV - a garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a todos os segmentos sociais;

V - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, solo, fauna e flora, do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, observando seu papel para o desenvolvimento sustentável;

VI - a apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

VII - a adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município;

VIII - a universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos sociais;

IX - a regulamentação dos instrumentos de gestão do Município, necessários à garantia da participação e controle pela sociedade e nos diversos setores de atuação dos agentes e órgãos municipais que atuam no espaço físico.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

Art. 8º. A implantação da Política Municipal é feita através dos seguintes instrumentos:

I – de Planejamento:

- a) o Plano Plurianual;
- b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) a Lei de Orçamento Anual;
- d) a Legislação de Parcelamento, de Uso e Ocupação do Solo e de Edificações;
- e) os Projetos Especiais de Interesse Social;
- f) Programas e Projetos especiais de urbanização;
- g) a instituição das Unidades de Paisagem;
- h) a instituição de Unidades Ambientais.

II – Fiscais:

- a) os Tributos Municipais;
- b) o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) as Taxas e Tarifas Públicas Específicas;
- d) a Contribuição de Melhoria;
- e) os Incentivos e Benefícios Fiscais

III – Tributários e Financeiros:

- a) os Fundos Municipais de Desenvolvimento Urbano;
- b) os recursos da Outorga Onerosa sobre o Direito de Construir;
- c) os incentivos e benefícios fiscais;
- d) os tributos municipais diversos;

e) a Contribuição de Melhorias.

#### IV - Jurídicos:

- a) o Parcelamento, Requisição e Edificação ou Utilização Compulsória;
- b) as desapropriações por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- c) o Tombamento;
- d) a transferência do direito de construir;
- e) o solo criado, ou a outorga onerosa do direito de construir mediante implantação do coeficiente de aproveitamento único;
- f) a área pública de uso temporário;
- g) o Direito de Preempção;
- h) a Servidão Administrativa;
- i) a desapropriação com os pagamentos previstos na forma da Lei, coibindo a especulação imobiliária;
- j) o IPTU progressivo no tempo, coibindo a especulação imobiliária.

#### V – Administrativos:

- a) as Propriedades Públicas Municipais;
- b) a Concessão do Direito Real de Uso;
- c) a Permissão pela Concessão dos Serviços Públicos Urbanos;
- d) os Contratos de Gestão com Concessionários Públicos Municipais de Serviços Urbanos;
- e) os Convênios e Acordos Técnicos, Operacionais e de Cooperação Institucional;
- f) a concessão, permissão e autorização de uso e cessão;

g) concessão de uso especial para finalidade de moradia / usucapião coletivo em imóvel urbano.

VI – De democratização da gestão urbana:

- a) os Conselhos Municipais;
- b) os fundos municipais;
- c) a gestão orçamentária participativa;
- d) as audiências e consultas públicas;
- e) as conferências municipais;
- f) referendo popular e plebiscito.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO**  
**MUNICÍPIO**

**Seção I**  
**Da Estrutura Urbana**

Art. 9.º Para efeitos desta lei, ficam entendidas as seguintes definições:

I - do ponto de vista territorial, o Plano Diretor Participativo do Município de Pederneiras, segue uma impostação que supera a abordagem que toma o município como um caso particular, para colocá-lo e contextualizá-lo em diversas escalas analíticas e de resolução justapostas;



II - em contraposição à excessiva fragmentação espacial, propõe-se um Plano Diretor para o Perímetro Urbano de Pederneiras, pensando a cidade dentro de um desenho unitário de espaços abertos como elemento primário de qualidade e unidade urbana e como lugar de experimentação formal e tecnológica, tendo por base a redefinição do papel do espaço público e coletivo, do espaço privado e individual, as suas possibilidades de gradações, articulações e integrações;

III - do ponto de vista local trabalha-se com a formação de planos particularizados para as diversas “Estruturas urbanísticas mínimas” que, diferentes entre elas, mantêm uma coerência entre si respondendo às demandas expressas pelos cidadãos e pelos atores da política urbanística. Cada Estrutura Urbanística Mínima contém uma estrutura urbana que articula todos os serviços comunitários e torna-se área privilegiada para incentivar o uso misto. Tal estrutura pensada com 100% de acessibilidade articulará os equipamentos existentes tornando-se a referência espacial de cada estrutura urbanística mínima. Os novos equipamentos que serão propostos deverão estar ou ser conectados a esta estrutura como forma de reforçar a identidade da mesma;

IV - a cidade será estruturada com base na organização das Macrozonas e das Áreas de Reconexão Ambiental que serão localizadas e subdivididas no tecido urbano segundo os condicionantes impostos pelos fatores ambientais e antrópicos. Integrando-se com os tecidos circundantes, criando zonas e espaços adequados a realidade da cidade.

## **Seção II**

### **Dos Objetivos**

Art. 10 A política de produção e organização do espaço físico do município será orientada pelos seguintes objetivos como estratégias operativas:

I – tornar mais sustentável o município de Pederneiras, através de ações que visem seu adensamento, dotando-o de um sistema verde contínuo considerado como elemento ordenador do desenho urbano;

II – aumentar a eficiência dos serviços públicos municipais, reduzindo os custos de urbanização e otimizando os investimentos públicos realizados;

III – estimular a ocupação dos vazios urbanos, viabilizando os empreendimentos imobiliários nas áreas onde a infraestrutura básica esteja subutilizada;

IV – promover a recuperação de áreas públicas, liberando o solo para uso coletivo e paisagístico e propiciando a melhoria das condições do ambiente construído;

V – garantir a preservação do patrimônio natural do município, valorizando os córregos, o rio Tietê, sua mata ciliar e as nascentes existentes;

VI – garantir a preservação do patrimônio histórico cultural representativo e significativo da memória urbana e rural;

VII – priorizar e garantir o tratamento urbanístico das áreas de interesse social;

VIII - implementar e sustentar no tempo estas ações;

IX – aproveitar de maneira racional e sustentável as potencialidades naturais, econômicas e turísticas do Município.

### **Seção III**

#### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 11 Constituem diretrizes gerais da produção e organização do espaço físico:

I – planejar adequada ocupação do espaço físico, disciplinando seu uso, conforme os parâmetros específicos das Macrozonas;

II – estabelecer relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma flexível e adaptativa ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;

III – garantir que o processo de produção do espaço construído seja adequado à capacidade de atendimento da infraestrutura básica e do sistema viário do município, principalmente respeitando as características ambientais;

IV – promover a descentralização das atividades econômicas e sociais através do fortalecimento dos centros de serviços nas unidades urbanística mínimas;

V – preservar e estimular a característica de uso misto da estrutura urbana existente;

VI – evitar a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente a área central;

VII – estimular a integração social do município, através de uma legislação urbanística democrática, sobretudo na utilização dos espaços públicos, evitando o uso inadequado desses espaços.

VIII – instrumentos de Planejamento Urbanístico, para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento do espaço urbano serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

a) Imposto predial e territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo;

b) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

c) Usucapião especial de imóvel urbano

d) Direito de preempção;

e) Outorga onerosa do direito de construir;

f) Transferência do direito de construir;

g) Operações urbanas consorciadas;

h) Estudo de impacto de vizinhança (EIV);

i) Zonas especiais de interesse social;

j) Regularização fundiária;

k) Do Direito de Superfície;

Art. 12 Os instrumentos urbanísticos abaixo relacionados poderão ser utilizados nas áreas definidas no Mapa – Instrumentos Urbanísticos:

I – IPTU – Progressivo no Tempo;

II – Direito de Preempção;

III – ZEIS;

IV – Operações urbanas consorciadas.

#### **Seção IV**

#### **Das Diretrizes Específicas**

Art. 13 Constituem diretrizes específicas da organização físico-territorial do município:

I – criar e delimitar as estruturas urbanísticas mínimas, garantindo o fácil acesso à moradia, comércio e serviços urbanos, lazer, educação e saúde;

II – estimular a continuidade física das áreas comerciais e de serviços nas estruturas urbanísticas mínimas, de modo a promover o desenvolvimento da estrutura central;

III – promover a ordenação e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou os usos excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a implantação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a instalação da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

IV - exigir o cumprimento da função social da propriedade, prevenindo e corrigindo as distorções e abusos, bem como coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor;

V - fomentar os mercados acessíveis à população de baixa renda para democratizar o acesso à terra e à moradia digna;

VI - promover a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da

população e às características locais, tornando-os acessíveis a todos os cidadãos;

VII - promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização ou de reurbanização;

VIII - implantar o processo de planejamento permanente do desenvolvimento urbano, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e o sistema de transporte público.

### **Subseção I**

#### **O Sistema Ambiental - Macrozona Rural e Ambiental**

Art. 14 Constituem condicionantes ambientais da estruturação e organização do espaço físico do município:

Parágrafo único. O reconhecimento das características ambientais específicas das diversas partes do território, restabelecendo a continuidade do sistema ambiental através de corredores verdes, possibilitando integrar fragmentos de vegetação nativa e que serão submetidos a regime especial de conservação.

### **Subseção II**

#### **O Sistema de Mobilidades – Plano de Mobilidade Urbana**

Art. 15 O Sistema de Mobilidade Urbana é entendido como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade – trânsito,

transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade e considerando a melhor relação custo-benefício;

I - Para efeito de enquadramento das vias existentes, serão levadas em consideração as funções desempenhadas pelas mesmas, – Sistema de Hierarquia Viária definida no Plano de Mobilidade;

II - Na elaboração de projetos a serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal e que envolvam o traçado para abertura de vias, serão observados os critérios definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

### **Subseção III**

#### **O Sistema de Habitação**

Art. 16 O sistema de habitação será definido pelo suporte técnico, político e econômico do provimento da habitação do município de Pederneiras, caracterizado pelos programas e instrumentos de viabilização do acesso à moradia justa e de qualidade a toda população residente.

I - Constituem condicionantes do sistema de habitação, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do município:

a) garantir o acesso à moradia, bem como aos bens e serviços urbanos, públicos e privados, descritos no Capítulo V da presente Lei;

b) garantir o acesso à moradia de qualidade, respeitando as características fisiográficas no desenho urbano do traçado das ruas, a



utilização da vegetação nativa remanescente, incluindo o respeito à drenagem natural do solo urbano e rural;

c) garantir o acesso à habitação de qualidade, respeitando como padrão de qualidade ambiental, a relação entre as áreas habitadas e a disponibilidade de áreas verdes nas suas diversas categorias;

d) garantir o acesso à habitação de qualidade, respeitando como padrão de qualidade ambiental e urbanística, o acesso às várias modalidades de transporte, priorizando gradativamente o deslocamento à pé, bicicleta, transporte público e particular.

#### **Subseção IV**

##### **O Sistema de Produções - Macrozona Rural e Ambiental**

Art. 17 Constituem condicionantes do sistema de produções, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do município:

Parágrafo único. Adequar-se às exigências ambientais e às demandas sociais, como as relações de trabalho e o retorno socioeconômico da produção, buscando o desenvolvimento rural sustentável.

#### **Seção V**

##### **Da Política de Habitação**

Art. 18 O Município deverá promover o acesso da população de baixa renda à habitação, através de:

I - a execução de programas de construção de moradias populares, priorizando as áreas pertencentes ao Município;

II - a promoção de acesso a lotes urbanizados, dotados de infraestrutura básica, garantindo, redes de fornecimento de água e de energia elétrica, de esgotamento sanitário, coleta de lixo, limpeza e pavimentação das vias públicas, transporte coletivo, creches, escolas, unidades de saúde e de segurança, áreas verdes e de lazer e comércio, com ênfase ao fornecimento direto do produtor;

III - a urbanização, regularização e titulação de áreas ocupada por populações de baixa renda, respeitada a legislação específica.

Art. 19 A Política Municipal de Habitação nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a utilização racional do espaço através do controle institucional do solo urbano, reprimindo a ação desordenada e/ou especulativa sobre a terra e simplificando as exigências urbanísticas para garantir à população o acesso à moradia com infraestrutura sanitária, transporte e equipamentos de educação, saúde, lazer, trabalho e comércio;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, possibilitando a ocupação legal dos lotes;

III - a urbanização e regularização fundiária de favelas e de loteamentos de baixa renda, passíveis de receber tais regulamentações;

IV - a implantação de lotes urbanizados e de moradias populares;

V - a procura de recursos para o financiamento de programas habitacionais dirigidos à redução do déficit habitacional e à melhoria da infraestrutura urbana, com prioridade à população de baixa renda;

VI – o incentivo à participação da iniciativa privada e do desenvolvimento dos programas habitacionais destinados à população de baixa renda;

VII - a urbanização e a melhoria habitacional de assentamentos populares serão realizadas, sempre que possível, mediante intervenções graduais e progressivas que permitam maximizar os benefícios da aplicação dos recursos públicos;

VIII - a assistência técnica da Administração Municipal se concentrará na promoção do desenvolvimento e na disseminação de tecnologias construtivas que permitam o barateamento, a racionalização e a agilização da produção de habitações;

IX - deverão ser explicitados aos beneficiários dos programas habitacionais os custos totais envolvidos na sua execução, inclusive os subsídios indiretos, cruzados ou diretos, garantindo a transparência sobre a distribuição dos ganhos e perdas do sistema habitacional;

X - no processo de formulação, planejamento e execução dos programas habitacionais municipais deve ser assegurada a participação da Sociedade Civil organizada e da população interessada.

Art. 20 São instrumentos básicos para a realização da política habitacional, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

I - a declaração e a delimitação de áreas de especial interesse social para preempção ou desapropriação;

II - o imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo;

III - a concessão do direito real de uso;

IV - os incentivos e isenções da legislação fiscal;

V - o incentivo ao desenvolvimento de consórcios, cooperativas habitacionais e mutirões autogestionários de iniciativa de comunidades de baixa renda;

VI - o Fundo da Moradia Popular.

## **Seção VI**

### **Política do Meio Ambiente**

Art. 21 A política municipal de meio ambiente tem por objetivo geral assegurar e promover meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser preservado e defendido para as presentes e futuras gerações, portanto busca:

I - a proteção do meio ambiente, a recuperação das áreas degradadas, de modo a compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a capacidade de suporte dos ecossistemas visando o equilíbrio ecológico, e a redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas até o máximo possível;

II - o desenvolvimento da atividade agrícola de maneira compatível ao desenvolvimento, preservação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

III - a preservação dos ecossistemas naturais, admitido o uso controlado compatível com os atributos que justificam sua proteção;

IV - a ampliação das áreas verdes e dos parques urbanos;

Art. 22 Constituem diretrizes da política municipal de meio ambiente:

I - aplicar, dentre outros, os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal;

II - direcionar os usos do solo, tais como atividades agrícolas, industriais, turísticas, e outras de forma compatível com o meio ambiente, as áreas de proteção aos mananciais, as áreas de fragilidade ambiental e as áreas destinadas à urbanização;

III - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional, controlado e econômico dos recursos naturais e à sua proteção;

IV - implantar e manter as Unidades de Conservação Municipais;

V - incentivar programas de “adoção” de praças, jardins ou canteiros;

VI – promover a manutenção dos espaços verdes e a ampliação da arborização no município;

VII – promover a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas nos conjuntos habitacionais e loteamentos;

VIII - implementar os instrumentos da política de meio ambiente, tais como:

a) planejamento e zoneamento ambiental;

b) avaliação de impactos ambientais;

c) licenciamento e fiscalização ambiental;

d) monitoramento ambiental;

e) implantação de sistema de informações ambientais;

f) estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

g) educação ambiental; e

h) incentivos às ações ambientais.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS URBANOS**

### **Seção I Do Abastecimento de Água**

Art. 23 O serviço de abastecimento de água objetiva assegurar a todo cidadão oferta de água para o uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

Parágrafo único. O serviço de abastecimento de água adotará mecanismos de financiamento do custo dos serviços medidos que viabilizem o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar.

Art. 24 Constitui prioridade para as ações e investimentos do serviço de abastecimento de água do Município a extensão e garantia do atendimento mínimo à totalidade da população.

Art. 25 Para garantir a eficácia e eficiência do serviço serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - a setorização do sistema de distribuição;

II - a detecção e o controle de perdas;

III - a tarifação progressiva, onerando especialmente os consumos acima dos valores de dimensionamento do sistema;

IV – o controle especial sobre grandes consumidores;

V – cumprir e fazer cumprir a legislação quanto à proteção, exploração e fiscalização dos recursos hídricos do Município;

VI – a criação e desenvolvimento de canais de comunicação e informação à sociedade, quanto ao controle de desperdícios, a prestação de contas sobre o desempenho dos serviços e seus resultados e ao atendimento dos usuários, facilitando aos reconhecidamente carentes (utilizando o NIS - número de inscrição social) o acesso à tarifa social e/ou econômica, coibindo abusos burocráticos.

## **Seção II**

### **Do Esgotamento Sanitário**

Art. 26 Deverá ser assegurado a toda população do Município o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 27 Para fins desta lei entende-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.



§1º A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos de água, será realizada pelo órgão competente de controle ambiental.

§2º O município deverá ter, em curto prazo, tratamento de esgoto sanitário, dentro dos padrões técnicos recomendados. A localização da estação de tratamento de esgoto será aprovada mediante a apresentação do relatório de impacto ambiental.

Art. 28 O padrão de coleta no Município será aquele em que a rede pública atende a cada lote.

§1º A responsabilidade do Poder Executivo restringe-se à implantação da rede pública, que viabilize o acesso de todos os lotes, das estações de tratamento e outras unidades necessárias ao funcionamento da parte pública do sistema.

§2º A canalização que reúne os esgotos dos lotes para lançá-los na rede pública, constitui o ramal predial, cuja implantação, operação e manutenção é responsabilidade das concessionárias ou do poder público.

§3º A não obediência das diretrizes relativas ao esgotamento Sanitário, notadamente aquelas relacionadas aos lançamentos clandestinos de águas pluviais na rede de esgoto e vice-versa, em desconformidade às normas técnicas vigentes, será passível de punição através de multas acompanhadas de procedimentos de correção a serem definidos em legislação específica.

Art. 29 A prestação e recuperação dos serviços de esgotos é competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão.

Art. 30 As tarifas do serviço de esgotos serão vinculadas às do serviço de abastecimento de água, sendo a relação entre eles estabelecida por lei.

### **Seção III**

#### **Da Pavimentação Urbana**

Art. 31 Cabe ao Poder Executivo coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais.

Art. 32 A execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais é competência do Município, que poderá efetuar diretamente ou através da contratação de terceiros.

Art. 33 Caberá ao Poder Executivo assegurar aos munícipes - a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas, em condições regulares de tráfego.

Art. 34 Caberá ao Poder Executivo implantar um programa de pavimentação obedecendo ao Plano de Mobilidade contido no Mapa de Ações Prioritárias de Mobilidade.

### **Seção IV**

## **Da Drenagem Urbana**

Art. 35 O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

Parágrafo único. São prioritárias, para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem, as áreas onde há presença de erosões, problemas de segurança, notadamente à margem de cursos de água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações de edificações ou em áreas que apresentem suscetibilidade a erosões, mediante o estudo da área de abrangência das bacias hidrográficas de acordo com o Plano de Macro Drenagem Urbana vigente.

Art. 36 Consideram-se essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, a conservação das respectivas faixas de proteção para drenagem das águas pluviais.

Art. 37 Os cursos de água, cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município, serão administrados pelo Poder Executivo.

Art. 38 As construções e ocupações situadas nas zonas de inundação dos rios e córregos e nas faixas de proteção poderão ser removidas para permitir o livre escoamento das águas e manutenção dos cursos de água.

Art. 39 A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos de água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos.

Art. 40 Os serviços de construção e limpeza do sistema serão realizados pela administração municipal ou através de concessão.

## **Seção V**

### **Da Limpeza Urbana**

Art. 41 O Poder Executivo realizará a coleta e remoção de todo o lixo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município; promoverá o reaproveitamento integral da parcela reciclável visando o fator econômico e social, além de propiciar maior vida útil ao aterro sanitário, como também o reaproveitamento da parcela orgânica, transformando-a em adubo ou fonte de energia.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo contratar, ou sub empreitar a prestação de serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

Art. 42 A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

Art. 43 O Sistema de Limpeza Urbana no âmbito municipal compreende os seguintes serviços básicos:

I - coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;

II - coleta e remoção do lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capinagem, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;

III - coleta e remoção do lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos) gerado por serviços de saúde;

IV - tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;

V - implantação de uma unidade de tratamento do lixo com a preparação do material para reciclagem, gerando empregos para a população local de baixa renda, e cujos recursos devem ser revertidos para projetos de cunho social e ambiental;

VI - fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

VII - outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art. 44 O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das

tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

Parágrafo único. O estudo mencionado deverá apresentar soluções técnicas para o equacionamento da destinação final do lixo, considerando a eliminação dos agravos à saúde individual e coletiva, ao bem-estar público e ao meio ambiente, considerando também a utilização econômica de toda fração reaproveitável, mediante a implantação de unidades descentralizadas de tratamento do lixo. Atenção especial deverá ser dada aos possíveis riscos e grau de contaminação a que está sujeito o lençol de água subterrâneo, com apresentação de laudos e de soluções técnicas de curto prazo, em caso de ameaça real.

Art. 45 A Coleta Seletiva deverá abranger toda a área do perímetro urbano. O Poder Executivo estimulará o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo gerado, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e  
Propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e residenciais, bem como os serviços de saúde ou afins, para efeitos de remoção e disposição final adequados, deverão acondicionar os resíduos produzidos em recipientes distintos, na forma que vier a ser estabelecida na legislação específica.

§ 2º Os estabelecimentos industriais deverão acondicionar e transportar os resíduos produzidos, de acordo com legislação específica.

§ 3º Deverá ser estimulado o reaproveitamento dos resíduos de construção (entulhos), até para a confecção de blocos para calçamento.

Art. 46 A taxa de limpeza urbana será cobrada em função dos serviços básicos postos à disposição da população do Município, considerando-se o uso e as características físicas dos imóveis; o tipo e o volume de lixo produzido e a frequência dos serviços, entre outros aspectos, sendo o valor arrecadado destinado exclusivamente ao custeio desses serviços básicos.

## **Seção VI**

### **Do Mobiliário Urbano**

Art. 47 O Executivo deverá elaborar e implantar programa de Mobiliário Urbano, definindo:

I – critérios de localização adequados a cada elemento, quais sejam:

- a) elementos de sinalização urbana de acordo com o Plano de Mobilidade;
- b) elementos aparentes da infraestrutura urbana de acordo com o Plano de Mobilidade e das Estruturas Urbanísticas Mínimas;
- c) serviços de comodidade pública, abrigos (pontos de ônibus), sanitários, bicicletários, dentre outros, de acordo com o Plano de Mobilidade e das Estruturas Urbanísticas Mínimas.

II - características básicas dos elementos relativas à dimensão, aos materiais construtivos, ao desempenho e à funcionalidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá propor projeto de lei relativo ao mobiliário urbano quanto aos critérios de localização, respectiva padronização, evitando todo e qualquer tipo de poluição, buscando a segurança, produção em série e a melhoria da paisagem urbana.

Art. 48 As áreas que possuírem projetos específicos poderão ter equipamentos diferenciados desde que compatíveis com os padrões técnicos e estéticos de acordo com os projetos exploratórios apresentados em anexo.

Art. 49 Cumprir e fazer cumprir a legislação, considerando a cidade totalmente acessível, seguindo as normas técnicas da ABNT, NBR 9050/94.

Art. 50 Deverão ser incentivados os sistemas de parceria entre a iniciativa privada e o Poder Executivo, permitindo desta forma a viabilidade econômica para a execução do mobiliário urbano.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**

Art. 51 O Poder Executivo promoverá o Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico do Município orientando-se pelas diretrizes estabelecidas na sua política econômica e técnico-científica, respeitando a vocação do Município já expressa na concepção da política urbana



constante deste Plano Diretor, em estreita parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Implantação de ação conjunta e permanente do Poder Executivo com as universidades, faculdades e escolas técnico-profissionalizantes visando o estímulo à pesquisa científica e consequente geração de tecnologias que possibilitem a sua indispensável contribuição ao progresso do Município, resgatando sua dimensão social como fator determinante de crescimento e desenvolvimento.

Art. 52 A política de desenvolvimento econômico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia, com especial atenção à preservação do Meio Ambiente, através do estímulo a atividades geradoras de emprego e renda, e da instituição de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa da produção, de acordo com os seguintes objetivos:

I - promover a valorização econômica dos recursos naturais, humanos, infraestruturas, paisagísticos e culturais do Município;

II - propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda, necessários à elevação contínua da qualidade de vida;

III - estimular o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;

IV - propiciar a eficiência das atividades econômicas;

V - propiciar uma distribuição mais adequada das atividades econômicas no território municipal, de forma a minimizar as distâncias entre locais de produção e consumo, e entre residência e destinos importantes, inclusive emprego;

VI - atrair investimentos Estaduais, Federais e Internacionais que possibilitem a realização de projetos em nível municipal;

VII - estimular a abertura de micro, pequenas e médias empresas e expansão das existentes, preferencialmente aquelas que gerem maior número de empregos e causem menor impacto ao Meio Ambiente;

VIII – estimular a vocação industrial, com formação de mão-de-obra, em parceria com empresas locais;

IX - Promover o estímulo da atividade turística, através de incentivo ao:

a) Turismo no rio Tietê existentes no município, valorizando o rio e seu entorno;

b) Turismo Cultural, através de todos os tipos de manifestações e costumes, como artesanato, festas típicas, com a revitalização do patrimônio arquitetônico do município;

c) Aproveitar a beleza natural, adequando espaços existentes e atendendo a opções de hospedagem, implantando um camping ecológico;

d) Implantar cursos sobre regras de conservação ambiental e práticas de ecoturismo;

e) Criar um Guia integrado das potencialidades natural-paisagísticas e histórico-culturais como incentivo ao desenvolvimento turístico.

X – conscientizar o Poder público, empresários e comunidade, por meio de vídeos e visitas, das potencialidades turísticas da cidade e do que representa para o desenvolvimento econômico local.

## **Seção I**

### **Das Diretrizes**

Art. 53 Serão estimuladas como atividades econômicas de especial interesse, por seu potencial de desenvolvimento, no Município:

I – o setor de indústrias não poluentes e de base tecnológica, com a incorporação de mão de obra local;

II – o comércio e o turismo;

III – a cultura e o lazer;

IV – o apoio à micro e pequena empresa;

V – a estruturação do serviço público de assistência técnica e extensão rural;

VI – a implantação de estruturas para a comercialização da produção familiar;

VIII – a criação de centros de orientação a jovens;

IX – a divulgação de pontos turísticos e captação de eventos;

X – a implantação de sistema de consórcio intermunicipal para a gestão de recursos naturais;

XI – a captação de recursos e elaboração de projetos de gestão ambiental;

XII – a valorização da produção regional.

Parágrafo único. Constitui meta fundamental da política de desenvolvimento econômico para o município a busca incessante de um desenvolvimento auto-sustentado, fundamentado na ampliação do seu mercado interno e com base no aumento da produtividade do espaço urbano, com ganhos crescentes na qualidade de seu meio ambiente natural e construído, de tal modo que se torne fator locacional privilegiado para a atração de investimentos externos modernos, competitivos e, preferencialmente, de fácil integração com a socioeconômica local.

## **CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Art. 54 A Política de Desenvolvimento Social visa o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município a fim de proporcionar aos seus habitantes, em especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, vida digna e saudável, resgatando-os para o exercício de uma cidadania responsável.

Art. 55 A Política de Desenvolvimento Social do Executivo, que para efeitos deste Plano Diretor, vem traduzida no seu elenco de diretrizes, será implementada de forma global e integrada pelos setores específicos, e permeará todas as ações da Administração Municipal no seu objetivo de desenvolver as funções sociais do Município.

Art. 56 Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor.

Art. 57 A Política de Desenvolvimento Social do Executivo será implementada com a ampla participação da Sociedade Civil organizada, através da representação legal nos Conselhos Municipais, e demais canais existentes, garantindo a atuação democrática no processo político decisório de elaboração e implementação do planejamento Municipal.

Art. 58 As ações de governo e os programas assistencialistas, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação das políticas sociais básicas nas áreas de saúde, de educação, da habitação, da cultura, da assistência social, da segurança, do abastecimento e do esporte e lazer, constantes deste Plano Diretor.

## **Seção I**

### **Da Política de Educação**

Art. 59 A Política de Educação visa assegurar a todo educando o domínio do conhecimento que permita a sua plena participação como

pessoa, cidadão e profissional nas múltiplas e complexas atividades da vida moderna, abrangendo as dimensões cultural, política e formação para o trabalho, de acordo com as Constituições Federal e Estadual e com a Lei Orgânica do Município.

Art. 60 A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Educação compete ao Município, em regime de colaboração com a União e o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Município promoverá, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação pré-escolar.

### **Subseção I** **Das Diretrizes**

Art. 61 O Poder Executivo Municipal orientará sua Política de Educação através de uma educação para todos e que possa assegurar, dentre outros aspectos, a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das escolas, preservando-lhes também o direito de organizar o currículo de forma a respeitar as características próprias da comunidade em que estão inseridas, consubstanciadas nas seguintes diretrizes:

I – integração das associações e conselhos (Associações de Pais e Mestres, Conselhos de Escolas e Grêmio Estudantil), com o objetivo de canalizar as expectativas concretas dos alunos, professores, funcionários e familiares, garantindo o efetivo exercício de uma gestão democrática;

II – participação efetiva do Conselho Municipal de Educação, visando a construção de políticas públicas educacionais que assegurem não só a

educação para todos, mas a integração individual e social dos educandos;

III - organização de Grêmios Escolares, objetivando a sua participação efetiva nas unidades escolares e comunidade;

IV – assegurar o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (Ensino de Jovens e Adultos);

V – ampliação da oferta da Educação Infantil e creche, etapas da educação básica que têm como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

VI – garantir o padrão de qualidade nas escolas do município que atendem o Ensino Médio, viabilizando a apreensão do conhecimento científico pertinente ao processo tecnológico e ao domínio dos códigos e formas atuais de comunicação, garantindo o caráter histórico do conhecimento e sua interação com a realidade;

VII – implantação de um Programa Municipal de Educação de Adolescentes e Adultos, com ampla participação da sociedade civil, empresas privadas e em parceria com o governo do Estado de São Paulo e com a União;

VIII - integrar as escolas comunitárias e as iniciativas de educação não formal, como meio de viabilizar e ampliar os serviços da educação no Município, mantendo com as mesmas uma relação de cooperação;

IX – assegurar a integração dos alunos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, bem como o atendimento educacional especializado;

X - a implantação e dinamização do Centro de Formação Continuada do professor visando garantir a produção interdisciplinar do conhecimento e a permanente atualização da função docente, com assessoramento de especialistas e participação de todos os profissionais da área educacional do município;

XI - o estímulo às universidades e outras instituições de pesquisa para o desenvolvimento e aplicação de tecnologias inovadoras, tendo em vista a diminuição dos índices de evasão e repetência;

XII - o estímulo ao ensino profissionalizante nas áreas de vocação do Município;

XIII - a implantação de procedimentos técnicos permanentes de avaliação do Sistema Municipal de ensino;

XIV - o aperfeiçoamento do Projeto Pedagógico para as Escolas Públicas municipais, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

Art. 62 São instrumentos básicos para a implantação da Política de Educação, além de outros previstos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal:



I - a informatização da Rede Municipal de Ensino, com recursos tecnológicos que garantam a melhoria do ensino e a racionalização dos procedimentos e técnicas administrativas;

II - a realização do Censo Escolar Periódico, para avaliação da demanda potencial e do nível de ensino, visando fundamentar tecnicamente as decisões a serem tomadas quanto à construção de escolas, número ideal de matrícula, reforma, otimização de classes e a adequação de recursos humanos;

III - a reestruturação da rede física escolar abrangendo as áreas de construção, ampliação, reforma e aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de apoio pedagógico, em consonância com o Censo Escolar e as diretrizes das Estruturas Urbanísticas Mínimas presentes no Plano Mobilidade;

IV - a criação do Fundo de Educação.

§1º O planejamento das ações educacionais objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da saúde, da cultura, da assistência social, do esporte e lazer, e do meio ambiente, sob a coordenação da Secretaria de Educação.

§2º No processo de formulação, planejamento e execução das ações e dos programas educacionais, deve ser assegurada a participação da Sociedade Civil organizada e das populações interessadas, através do Conselho Municipal de Educação.

## **Seção II**

## **Da Política de Saúde**

Art. 63 A Política Municipal de Saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco da doença e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município.

Art. 64 A definição da Política de Saúde deve resultar das deliberações das Comissões do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde.

### **Subseção I Das Diretrizes**

Art. 65 A Política de Saúde, como direito fundamental, deve orientar-se segundo as seguintes diretrizes:

I - estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município;

II - oferecer aos cidadãos uma atenção integral através de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;

III - organizar os programas de saúde segundo a realidade epidemiológica e populacional do Município, garantindo um serviço de boa qualidade;

IV - garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde que deverão estar distribuídos no espaço urbano da cidade, de acordo com as diretrizes contidas no Plano Diretor;

V - as ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços da saúde seguirão as deliberações da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Conferência e o Conselho Municipal da Saúde;

VI - desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde;

VII - garantir o acesso da população aos serviços de nível secundário e terciário, integrando estes à rede municipal, como estabelecido nas diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 66 São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações Federal e Estadual:

I - dotar a Secretaria Municipal de Saúde de uma estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

II - adotar o planejamento Intersetorial governamental garantindo a participação da Sociedade Civil;

III - desenvolver a informatização do Sistema de Saúde, contribuindo para a constituição de um sistema integrado de informações que permita o acompanhamento da assistência, o gerenciamento e o planejamento, garantindo à comunidade o livre acesso às informações;

IV - implantar uma Política de Recursos Humanos para o aprimoramento e a valorização profissional;

V - utilizar os recursos do Fundo Municipal de Saúde de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. O planejamento das ações na área da saúde objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, cultura, assistência social, esporte e lazer e do meio ambiente.

### **Seção III**

#### **Da Política de Assistência Social**

Art. 67 A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 68 A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Executivo Municipal, através do Fundo Social de Solidariedade.

Art. 69 A Política Municipal de Assistência Social será definida a partir das necessidades da população, pelo Fundo Social de Solidariedade e demais entidades da Sociedade Civil organizada através de representação, conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 70 A Política Municipal de Assistência Social será implementada garantindo o desenvolvimento social de forma articulada, com a participação da comunidade e com outros órgãos com atuação no Município, evitando-se a duplicidade de ações no trato das questões da assistência social.

### **Subseção I** **Das Diretrizes**

Art. 71 A Política Municipal de Assistência Social obedecerá as seguintes diretrizes:

I - implantar um processo político-pedagógico permanente em todas as ações, como instrumento de emancipação econômica e social do cidadão;

II - assegurar aos cidadãos o direito à Política de Assistência em substituição à política de favores;

III – criar e ou manter o Conselho Municipal de Assistência Social para estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, execução e acompanhamento da Política de Assistência Social do Município;

IV - estimular a livre organização da comunidade através da valorização das associações de bairro, dos movimentos populares e de toda organização que garanta o pleno direito de participação da sociedade;

V - estimular e assessorar as organizações comunitárias no redimensionamento de sua concepção e função a fim de instrumentalizá-las para o exercício de uma co-gestão social em relação aos equipamentos sociais do Município;

VI - desenvolver políticas sociais no âmbito de sua competência, no sentido da valorização dos cidadãos;

VII - desenvolver ação articulada com o Programa Municipal de Habitação Popular;

VIII - definir políticas municipais articuladas de ação social destinadas à infância e à adolescência, para prover a sobrevivência, o acesso à educação formal e informal, ao lazer, ao esporte e à cultura e ao pleno desenvolvimento de suas capacidades, direitos e deveres;

IX - garantir equipamentos básicos e assessoria para o desenvolvimento de projetos de produção associada de bens e serviços para estimular a autonomia econômica dos moradores de bairros populares e favelas;

X - assegurar o atendimento das necessidades humanas básicas às pessoas portadoras de deficiência e de doenças;

XI - garantir ações articuladas entre o Poder Executivo, através do Fundo Social de Solidariedade e as entidades sociais;

XII - o planejamento das ações de assistência social objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação,

da saúde, da cultura, do esporte e lazer, da habitação e do meio ambiente.

Art. 72 Os instrumentos básicos para o cumprimento da Política de Assistência Social do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, são:

I - a organização e implantação dos centros de capacitação contínua a fim de articular, interdisciplinarmente, a produção do conhecimento, sua atualização e acompanhamento da equipe técnica e de apoio do Fundo Social de Solidariedade;

II - os estudos técnicos integrados com os órgãos do Executivo Municipal sobre as condições socioeconômicas do Município e da Região, visando gerar indicadores que fundamentem as ações do planejamento social;

III - o Fundo de Assistência Social do Município;

IV – a assessoria técnica, parceria, gestão e co-gestão de bens públicos às ações das associações de moradores e movimentos populares em geral;

V – os convênios e intercâmbios com organizações locais, regionais, estaduais, federais e internacionais, públicas e privadas.

#### **Seção IV**

#### **Da Política de Cultura**

Art. 73 O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre, plural e democrática manifestação das ciências, artes e letras, com amplo acesso às fontes da cultura, estimulando a participação de todos os grupos, pessoas, em todos os níveis, e em suas diversas formas de expressão.

Art. 74 O cumprimento da Política Municipal de Cultura compete ao Poder Executivo, especialmente através de:

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do município como um todo;

II - aquisição e manutenção dos mais diversos e variados equipamentos culturais;

III - informação, valorização e manutenção de arquivo cultural próprio para formação dos valores culturais da cidade, da região e do Estado, bem como dos nacionais e universais;

IV - incentivo e apoio à produção cultural nas suas manifestações de ordem geral da cidade e da região;

V - proteção, em sua integridade e desenvolvimento, das manifestações de cultura popular, de origem étnica e de grupos participantes da constituição da nacionalidade brasileira.

### **Subseção I**

#### **Das Diretrizes**



Art. 75 A Política Municipal da Cultura nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - estimular e promover exposições, espetáculos, conferências, debates, feiras, projeções cinematográficas, festejos, eventos populares e todas as demais atividades ligadas ao desenvolvimento artístico-cultural do Município;

II - estimular a criação e ampliação de bibliotecas públicas, particulares e cooperativas, concebidas como elementos de apoio para os núcleos estudantis e para uso da população em geral;

III - aproveitar os espaços institucionais como centros culturais e estimular a produção cultural;

IV - estimular a criação artesanal e a preservação da arte e do folclore, garantindo, através de regulamentação específica, as atividades e o papel do artesão, especialmente nas feiras de artesanato, consideradas como expressão da arte e cultura;

V - estimular e proporcionar a manutenção, a criação e a implantação de áreas culturais através de projetos específicos, como o programa da biblioteca circulante.

Art. 76 A Política de Patrimônio Cultural visa o resgate e a permanência da produção imaginária e arquitetônica como garantia da revisão e re-apropriação dos valores de cidadania. Para tanto, poderá estruturar-se em três eixos:

- a) Gestão de documentos e manutenção de arquivo público, visando a organização, preservação e acesso à população de interesse do patrimônio documental público e privado;
- b) Política museológica, visando o resgate e atualização permanente de informações histórico-culturais;
- c) Política de preservação patrimonial, visando a preservação e resgate das edificações e ambientes de interesse histórico-cultural, com apoio do conselho de preservação do patrimônio histórico e cultural do município.

Art. 77 Os instrumentos básicos para o cumprimento da política democrática cultural do Município, além de outros previstos na legislação Federal, Estadual e Municipal são:

I - os contratos, convênios e acordos entre o Poder Público e outros agentes intervenientes no processo cultural;

II - a garantia de participação, através dos processos de gestão, co-gestão e parceria da Sociedade Civil em geral, nas ações culturais.

Parágrafo único. O Município de Pederneiras exercerá sua competência na área da cultura, de acordo com a Lei Orgânica do Município, através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

## **Seção V**

### **Da Política de Esporte e Lazer**

Art. 78 A Política Municipal de Esportes e Lazer deve ser implantada como processo complementar da formação e desenvolvimento global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com

influência positiva na diminuição da violência urbana e melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas e de lazer como direito de todos, abrangendo os diferentes grupos da população, conforme a Lei Orgânica do Município.

### **Subseção I** **Das Diretrizes**

Art. 79 A Política de Esportes e Lazer nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar, a postura discriminatória da sociedade;

II - fomentar indiscriminadamente todas as manifestações físicas, esportivas e de lazer;

III - estimular a implantação de espaços de recreação e lazer nos núcleos rurais do Município;

IV - elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

V - a elaboração de um calendário de atividades esportivas e de lazer que contemple as mais variadas e diferentes formas de expressão do esporte entre instituições de ensino, associações de moradores, clubes, sindicatos e instituições não governamentais, com atividades em todos os bairros da cidade;

VI - o Poder Público deverá incentivar e promover competições esportivas, cursos e seminários sobre práticas de esporte e lazer;

VII - promover eventos que contribuam para projetar Pederneiras;

VIII - envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e dos equipamentos, bem como na promoção dos eventos esportivos e de lazer.

Art. 80 Os instrumentos básicos para a realização da Política Municipal específica de Esportes e de Lazer, além de outros previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal, são a implantação de programas de atividades que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população e que complementem as seguintes manifestações:

I - desporto Educacional - utilizando a ginástica, a dança, a recreação educacional, o lazer, os jogos e toda manifestação lúdica do ser humano;

II - desporto de Participação - orientação e estímulo junto à população para a prática voluntária de atividades desportivas não formais através de programas de recreação e lazer com participação e gestão comunitária;

III - desporto de Rendimento - estabelecimento de políticas de fomento ao desporto não profissional através da consolidação do Fundo de Apoio ao Esporte Amador e parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo único. As ações esportivas e de lazer do Município serão desenvolvidas, sempre que possível, em integração com outros setores e órgãos municipais, especialmente às ações das áreas de Saúde, Cultura, Educação, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente.

## **Seção VI**

### **Da Política de Abastecimento**

Art. 81 A política de abastecimento alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais da população de Pederneiras, com uma oferta de gêneros alimentícios de qualidade, em quantidade suficiente e a preços acessíveis à população, especialmente a de baixa renda.

Art. 82 O Município atuará na normatização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, com as seguintes diretrizes:

I - criar um órgão específico com o objetivo de implantar a política de abastecimento do Município;

II - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível Federal, Estadual e Intermunicipal;

III - implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras-livres e similares;

IV - criar projetos de apoio e estímulo às cooperativas, de compra para feirantes, pequenos e médios comerciantes;

V - criar um programa, em convênio com Órgãos Estaduais e Prefeituras da região, para assistência e prestação de serviços mecanizados e de transporte para o micro, pequeno e médio agricultor;

VI - criar um programa específico para o desenvolvimento de hortas domésticas, educacionais comunitárias e institucionais, com finalidade econômica e educacional;

VIII – levar sempre em consideração a Macrozona Rural e Ambiental em qualquer atividade agrícola que venha a ser implantada;

IX - fortalecer as ações do Executivo Municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviço de informações de mercado, controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos e fiscalização em geral.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DIRETRIZES PARA O MACROZONEAMENTO E O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO PERÍMETRO URBANO**

Art. 83 O perímetro urbano do município de Pederneiras configura-se pelos limites descritos e representados graficamente no Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano.

I - A ampliação do perímetro urbano deverá obrigatoriamente preservar a continuidade das manchas urbanas, considerar a capacidade de atendimento dos serviços urbanos, impedir vazios urbanos e considerar a implantação da infraestrutura urbana básica e do acesso viário.

II - A Lei de Parcelamento e Uso do solo delimitará áreas de expansão urbana para dos Distritos de Vanglória, Guaianás e Santelmo.

### **Seção I**

#### **Das Estruturas Urbanísticas Mínimas**

Art. 84 Cada estrutura coloca-se como articulador dentro do sistema do transporte público como ponto de ônibus, e compõe a estrutura do bairro, a articulação ocorre entre contextos existentes, dentro de uma trama contínua, acessível e arborizada, que privilegia modos não motorizados, pedestres e bicicletas e respeitando as características ambientais e de ocupação.

Parágrafo único. Os Limites e descrições das Estruturas Urbanísticas Mínimas estão contidos no Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 85 Os elementos que deverão compor cada estrutura são:

I - reserva de ambiente natural associada a um programa de atividades sugerido pela população;

II - conjunto de equipamentos e serviços essenciais, articulados por uma estrutura urbana mínima, formada por ruas projetadas ou redesenhadas, com acessibilidade universal;

III - os equipamentos públicos considerados essenciais destinam-se ao atendimento da saúde, educação, cultura e lazer, segurança e integração social.

## **Seção II**

### **Do Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo**

Art. 86 O Macrozoneamento, o Zoneamento, o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo deverão ser compatíveis com o Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural, de forma a garantir a preservação do meio ambiente.

## **Seção III**

### **Do Macrozoneamento**

Art. 87 O território municipal fica dividido em cinco macrozonas conforme Anexo III - Mapa do Macrozoneamento:

I – Macrozona Rural e Ambiental;

II – Macrozona de Uso Industrial do Tietê;

III – Macrozona de Uso Turístico do Tietê;

IV – Macrozona de Consolidação Urbana;



V – Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 88 A Macrozona Rural e Ambiental abrange as áreas propícias para o desenvolvimento de atividades agrícolas de maneira compatível com a recuperação das áreas de proteção permanente.

Art. 89 Constituem diretrizes fundamentais para a ocupação da Macrozona Rural e Ambiental:

I - recuperar a vegetação ciliar dos cursos d'água existentes conforme determina o código Florestal;

II - exigir a preservação das áreas de reserva legal;

III - desenvolver programa de recomposição da cobertura vegetal, com espécies nativas, das áreas de reserva legal degradadas e plano de manejo sustentável;

IV – a recuperação das estradas rurais, do solo e das matas ciliares e cursos de água, mas considerados como fundamentais para a recuperação da paisagem e do equilíbrio ecológico;

V – a promoção da educação ambiental como instrumento de sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

VI – estimular e incentivar a agricultura sustentável;

VII – promover ações para a conservação do solo e a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;

VIII - respeitar os parâmetros estabelecidos na lei de parcelamento e uso do solo.

Art. 90 A Macrozona de Uso Industrial do Tietê situa-se ao longo da margem esquerda do Rio Tietê para o desenvolvimento de atividades industriais e infraestrutura logística associadas às atividades econômicas do município.

Art. 91 Constituem diretrizes fundamentais para a ocupação da Macrozona de Uso Industrial do Tietê:

I - desenvolver projeto de ocupação do solo voltado à implantação de indústrias com estrutura logística de transporte intermodal, sendo seu uso vinculado necessariamente à implantação toda a infraestrutura urbana nos termos da legislação federal, estadual e municipal e respeitar os parâmetros estabelecidos na lei de parcelamento e uso do solo;

II - desenvolver plano de manejo sustentável nas áreas de preservação permanente do Rio Tietê e dos demais cursos d'água;

III - permitir a implantação de indústrias interessadas em aproveitar a conveniência do transporte ferroviário, rodoviário e hidroviário.

Art. 92 A Macrozona de Uso Turístico do Tietê situa-se ao longo da margem do Rio Tietê, e permite o desenvolvimento de atividades turísticas que se beneficiem da proximidade do Rio Tietê.

Art. 93 Constituem diretrizes fundamentais para a ocupação da Macrozona de Uso Turístico do Tietê:

I - promover a recuperação ambiental e recomposição da cobertura vegetal com espécies nativas na faixa específica na Macrozona;

II - desenvolver plano de manejo sustentável nas áreas de preservação permanente do rio Tietê e dos demais cursos d'água;

III - promover o turismo ecológico, esportivo e náutico;

IV - exigir solução de saneamento e infraestrutura nos termos da legislação federal, estadual e municipal para qualquer tipo de ocupação de maneira a preservar o meio ambiente.

V - respeitar os parâmetros estabelecidos na lei de parcelamento e uso do solo.

Art. 94 A Macrozona de Consolidação Urbana abrange as áreas já urbanizadas de Pederneiras e determina a área para consolidação e adensamento urbano, o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e orientação dos investimentos públicos.

Parágrafo único. Os Distritos de Santelmo, Guaianás e Vanglória e o Bairro de Paturis fazem parte desta Macrozona.

Art. 95 Constituem diretrizes para a ocupação na Macrozona de Consolidação Urbana:

I - respeitar os parâmetros estabelecidos na lei de parcelamento e uso do solo;

II - promover a ocupação dos vazios urbanos e terrenos subutilizados para sua ocupação e aplicar os instrumentos de parcelamento, delimitados nesta lei do plano diretor no Anexo II - Mapa - Instrumentos Urbanísticos;

III - utilizar o instrumento de contribuição de melhoria para obras públicas de infraestrutura urbana, instituindo-a mediante lei;

IV - investir prioritariamente na melhoria da infraestrutura de saneamento e drenagem;

V - promover a recuperação das áreas de preservação permanente ao longo dos córregos vinculando seu uso a atividades urbanas ambientalmente sustentáveis como: parques urbanos, educação ambiental, atividades de lazer, melhorando as condições de drenagem urbana.

#### **Seção IV**

#### **Das zonas de uso**

Art. 96 As Macrozonas denominadas de Consolidação Urbana e de Expansão Urbana ficam subdivididas em zonas de uso e zonas especiais

delimitadas no Anexo IV - Mapa do Zoneamento da lei de zoneamento, parcelamento e uso do solo - nas quais são permitidos ou proibidos os usos conforme especificado em cada caso, e conforme a Macrozona em que está inserida.

Parágrafo único. As zonas de uso serão instituídas mediante a Lei de zoneamento, parcelamento e uso do solo, e considerarão as diretrizes da Macrozona em que estão inseridas.

Art. 97 As zonas de uso são porções do território municipal destinadas a tipos específicos de uso predominante, para as quais o parcelamento, o uso e a ocupação do solo terão os parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos na Lei de zoneamento, parcelamento e uso do solo, a seguir nomeadas:

I - ZER - Zona exclusivamente Residencial;

II - ZM-1 - Zona Mista 1;

III - ZM-2 - Zona Mista 2;

IV - ZCHAC-1 – Zona de chácaras residenciais 1;

V - ZSEC – Zona de serviços e comércio;

VI - ZI – Zona industrial;

Art. 98 As ZER - Zonas exclusivamente residenciais destinam-se apenas a residências unifamiliares, com baixa densidade de ocupação do solo.

Art. 99 As ZM-1 – Zonas Mistas 1, destinam-se ao uso residencial, uni ou multifamiliares, permitindo-se a instalação de comércio local de abastecimento e de prestadoras de serviços com média densidade de ocupação do solo.

Art. 100 As ZM-2 – Zonas Mistas 2, destinam-se ao uso residencial, uni ou multifamiliares, permitindo-se a instalação de comércio local de abastecimento e de prestadoras de serviços com baixa/média densidade de ocupação do solo.

Art. 101 As ZCHAC-1 - Zonas de chácaras residenciais destinam-se ao parcelamento com características Rurais.

Art. 102 As ZSEC - Zonas de serviços e comércio são destinadas predominantemente a usos comerciais, prestadoras de serviços de pequeno e de médio porte e pequenas indústrias não poluentes, permitindo uma alta densidade de ocupação do solo.

Art. 103 As ZI - Zonas industriais e comerciais são destinadas predominantemente a usos comerciais e indústrias de médio porte e de grande porte.

Art. 104 As zonas especiais são porções do território municipal com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações:

I – ZEIS -1 – Zonas Especiais de Interesse Social 1;

II – ZEIS - 2 – Zonas Especiais de Interesse Social 2;

III – ZEIC – Zona Especial de Interesse Cultural;

IV – ZEIT – Zona Especial de Interesse Turístico;

V – ZCH – Zona Especial Centro Histórico;

VI – ZPU – Zona Especial de Parques Urbanos;

Art. 105 As ZEIS são divididas em duas subcategorias, em função de seu caráter predominante:

I - Zona Especial de Interesse Social 1 - ZEIS 1 - Requalificação com o objetivo de priorizar obras públicas de complementação de infraestrutura urbana deficitária, a implantação de equipamentos públicos e promover a regularização fundiária;

II - Zona Especial de Interesse Social de Novos Projetos – ZEIS 2 - Novos

Projetos, com o objetivo de implantar novas unidades habitacionais de interesse social e promover a regularização fundiária.

Art. 106 ZEIC – Zona Especial de Interesse Cultural - destina-se ao desenvolvimento de atividades culturais, institucionais e da valorização do patrimônio cultural de Pederneiras - compreendendo a Cerâmica, Subestação de energia da estrada de ferro e o Castelo Furlani.

Art. 107 ZEIT – Zona Especial de Interesse Turístico - destina-se ao desenvolvimento de atividades voltadas ao turismo de negócios.

Art. 108 ZCH – Zona Especial Centro Histórico - destina-se à preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural de Pederneiras.

Art. 109 ZPU – Zona Especial de Parques Urbanos – Compreende os Parques Lineares do município do Córrego da Água do Monjolo, do Ribeirão Pederneiras, do Ribeirão da Água Limpa no Distrito de Santelmo e do Parque Ecológico;

Parágrafo único. Aplicam-se ao Macrozoneamento e zoneamento do uso do solo as normas sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, os parâmetros, índices, coeficientes e padrões urbanísticos, o uso predominante e respectivas zonas de uso estabelecidas na lei de zoneamento, parcelamento uso e ocupação do solo.

## **CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Art. 110 A gestão municipal compreende a realização de um conjunto de atividades objetivando direcionar permanentemente o processo de desenvolvimento do Município, em conformidade com as determinações contidas nos instrumentos das Políticas Públicas, do Planejamento Municipal e das decisões emanadas das instâncias Executiva, Legislativa e Participativa da cidade, com o aproveitamento máximo do quadro de pessoal e dos recursos existentes.



Art. 111 A gestão municipal tem como objetivo o ordenamento das funções sociais da cidade, visando o seu pleno desenvolvimento e a garantia de condições urbanas de bem-estar da população.

Art. 112 A Prefeitura do Município de Pederneiras exercerá sua função gestora desempenhando os seguintes papéis básicos:

I - indutora, catalisadora e mobilizadora da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes da cidade;

II - articuladora e coordenadora, nos assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais;

III - fomentadora do desenvolvimento das atividades fundamentais do município;

IV - indutora da organização da população;

V - coordenadora da formulação de projeto de desenvolvimento do Município;

VI - órgão decisório e gestor de todas as ações municipais.

Art. 113 Para a implantação do planejamento e gestão municipal o Poder Executivo utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

I - Modernização Administrativa;

II - Sistema de Planejamento;

III - Sistema de Informações para o Planejamento (Geoprocessamento);

IV - Sistema de Gestão Participativa.

### **Seção I**

#### **Da Modernização Administrativa**

Art. 114 Para cumprir as atribuições administrativas, segundo o novo ordenamento institucional do País, de acordo com a Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a modernização de sua estrutura administrativa e institucional;

II - a criação de novas Secretarias

III - a integração dos serviços da Administração Direta e Indireta, bem como dos órgãos estaduais e federais afins atuantes no Município;

IV - o planejamento integrado da ação municipal;

V - o treinamento, a reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro de pessoal;

VI - a informatização de serviços municipais;

VII - a padronização dos procedimentos administrativos.

## **Seção II**

### **Sistema de Planejamento**

Art. 115 O sistema de planejamento do Município será operacionalizado obedecendo às seguintes diretrizes:

I - a integração e a coordenação do desenvolvimento urbano, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no Município de Pederneiras;

II - a instrumentalização do processo de planejamento municipal e elaboração e o controle de planos, programas, orçamentos e projetos;

III - a integração e a coordenação do planejamento dos órgãos da Prefeitura Municipal;

IV - conferir às ações do Executivo Municipal maior eficiência;

V - a implantação do planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

Art. 116 São os seguintes os Agentes do Sistema de Planejamento:

I – as Secretarias Municipais;

II - as Câmaras Setoriais das Secretarias Municipais;

III - os Órgãos de Planejamento da Administração Indireta;

IV - os conselhos Criados por Lei;

V - outras Instituições Públicas e Privadas que interferem no espaço do Município.

Art. 117 Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:

I - Plano Diretor Participativo do Município;

II - Planos e Programas Setoriais;

III - Projetos Especiais;

IV - Plano Plurianual;

V - Lei das Diretrizes Orçamentárias;

VI - Orçamento Programado;

VII - Programas Locais;

VIII – Lei de zoneamento, parcelamento e uso e ocupação do solo;

IX - Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 118 O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas, inclusive aquelas relativas

aos programas de duração continuada, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os responsáveis pela elaboração atualizada, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual, são a Secretaria de Administração e os Conselhos Municipais.

Art. 119 Os planos e programas setoriais e locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária, específicos para cada setor ou área da Administração Municipal e serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e o Plano Plurianual.

Parágrafo único. São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação dos planos e programas setoriais e locais, as Secretarias, os Conselhos criados por Lei e as entidades da Administração Indireta.

Art. 120 Através da Secretaria de Administração serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento da seguinte forma:

I - elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;

II - articulação político-social, responsável pela facilitação da negociação entre a Administração Municipal e outros agentes do planejamento, públicos ou privados;

III - sistemática orçamentária, responsável pela elaboração, controle, acompanhamento e avaliação dos orçamentos plurianuais e anuais de forma integrada e consistente com o planejamento substantivo;

IV – autodesenvolvimento do planejamento, responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela Administração Municipal.

### **Seção III**

#### **Do Sistema de Informações para o Planejamento**

Art. 121 O Executivo Municipal institucionalizará um sistema de informações para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao sistema de planejamento.

Art. 122 As principais funções do sistema de informações para o planejamento são:

I - operação e manutenção dos três subsistemas de informações, através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação das informações específicas a cada um;

II - informatização das funções operacionais dos três subsistemas;

III - autodesenvolvimento do sistema de informações, responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

Art. 123 O sistema de informações para o planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:

- a) geo-ambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;
- b) Cadastros Urbanos, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços;
- c) legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, código de obras, postura e tributação e áreas especiais de atividades econômicas, preservação ambiental, histórica e cultural;
- d) Socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;
- e) operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;
- f) cadastro das áreas ocupadas pelas atividades da cana-de-açúcar, reflorestamento e das respectivas empresas produtoras.

#### **Seção IV**

#### **Do Sistema de Gestão Participativa**

Art. 124 O Executivo Municipal elaborará e implantará o planejamento do desenvolvimento municipal através de gestão participativa, utilizando-se dos seguintes canais:

I - órgãos e entidades da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;

II - planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações e intervenções;

III - sistema municipal de informação;

IV - participação da população por meio de conselhos municipais de política urbana, de conselhos setoriais de meio ambiente e patrimônio;

V - plebiscito e referendo.

## **CAPÍTULO X**

### **DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO**

Art. 125 A participação da população organizada é fundamental para o processo de planejamento e decisão do desenvolvimento do município de Pederneiras.

Art. 126 A participação da população organizada é garantida através do Conselho da Cidade, Meio Ambiente e Preservação do patrimônio Histórico e Cultural.

Parágrafo único. Tem assento nos Conselhos de que trata o caput deste artigo, todas as entidades e pessoas interessadas em promover o desenvolvimento de Pederneiras definidas em leis específicas.



## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 127 A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor de Pederneiras e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

Art. 128 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal as seguintes legislações:

I - Lei de Zoneamento, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo;

II – Plano de Mobilidade Urbana;

III – Código de Obras.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Responsável pela criação de lei específica no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação deste Plano Diretor para a criação e regulamentação do Grapur - Grupo de análise e aprovação de projetos urbanísticos.

Art. 129 A lei de Zoneamento, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, será apresentada de forma integrada, com a revisão da legislação existente, e a devida consolidação dos seguintes instrumentos jurídicos:

I - direito de preempção;

II - outorga onerosa do direito de construir;

III - transferência do direito de construir;

IV - zonas especiais de interesse social;

V - estudo de impacto de vizinhança;

VI - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo.

Art. 130 Este Plano Diretor e sua execução ficam sujeitos a contínuo processo de acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e deverá ser revisto em até 10 (dez) anos.

Art. 131 Desta lei fazem parte os seguintes anexos:

ANEXO I - Mapa do Perímetro Urbano;

ANEXO II - Mapa - Instrumentos Urbanísticos;

ANEXO III - Mapa - Macrozoneamento.

Art. 132 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pederneiras, 28 de dezembro de 2018.

**VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA**  
**Prefeito Municipal**